

Enfim, não vislumbrando a situação abusiva e ilegal pintada na peça vestibular, acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

*Recurso em Habeas Corpus nº 6.623 – SP
(Registro nº 97.0052159-1)*

Relator: O Sr. Ministro José Arnaldo

Recorrente: Usuel Vicente Soares

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Usuel Vicente Soares

Advogada: Dra. Suzanne Fernandes

EMENTA: Penal. Recurso ordinário constitucional. Apropriação indébita e falsidade documental em concurso material. Falta de exame grafotécnico. Desaparecimento dos vestígios. Suprimento por outros elementos probatórios. Possibilidade.

– Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 02 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Arnaldo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: Contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal da capital de São Paulo, foi impetrado em favor de Usuel Vicente Soares *habeas corpus* perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à alegação de que está sofrendo o paciente constrangimento ilegal em razão de nulidade absoluta do processo em que foi ele condenado à pena

de 5 anos de reclusão e 30 dias-multa, por violação aos arts. 168, *caput* e 297, do Código Penal, posto não se procedeu ao exame grafotécnico comprobatório da falsidade da assinatura da vítima, restando, dessarte, indemonstrada a materialidade do delito de que trata o citado art. 297.

A Corte estadual indeferiu o pedido, daí o presente recurso ordinário constitucional, repisando os mesmos fundamentos, acrescentando que é inaplicável a regra do art. 167, da lei processual porque não houve prova testemunhal que viesse a suprir a nova técnica, imprescindível no caso, com o que se violou o princípio da legalidade, e mais, houve recuperação do veículo "com menção ao final da sentença para que o Departamento de Trânsito promova a transferência, acabou condenado pela apropriação indébita, que se mostrou por isso afastada..."

Afinal pede o provimento do recurso para afastar a figura do art. 297, *caput*, do Código Penal.

Contra-razões às fls. 111/114. Remetidos os autos, oficiou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo** (Relator): Consta da sentença do il. Juiz de Direito, Dr. **Walter da Silva** (fls. 41/43):

"A vítima, ao ser ouvida à fl. 143, confirma a acusação inicial, alegando que conheceu o acusado com quem travou amizade. Certa ocasião o acusado estava precisando de dinheiro e para tal fim vendeu-lhe a camionete que possuía, sendo que o próprio acusado providenciou toda a documentação do financiamento, o qual foi, por ela pago. Todavia alega ter deixado o veículo na posse do acusado pois, segundo o próprio acusado, este pedira-lhe o veículo emprestado para ir a sua fazenda. Todavia, o acusado não mais devolveu-lhe o veículo. Procurou pelo acusado e não o encontrou e procurando diligenciar para recuperar seu auto, foi até o DETRAN onde constatou que o acusado já havia vendido seu veículo para outra pessoa, falsificando sua assinatura no documento de transferência.

Tal venda por parte do acusado foi confirmada pela testemunha *Nelson Ferreira* (fl. 153), o qual confirma ter adquirido do acusado o veículo em questão, revendendo-o, depois, para

uma pessoa de nome *José Brito*. Acrescenta que ao comprar o veículo a documentação estava assinada pela *Sra. Olga* e passada em nome do acusado.

José Brito (fls. 159), da mesma forma confirma a aquisição do auto feita através da *Loja Delcar Veículos*, informando que, anteriormente, aquele auto pertencia a um tal de *Usuel*.

Nada mais se produziu nos autos, e o que existe já é suficiente para atribuir ao acusado a apropriação narrada na forma inicial.

A vítima *Olga* comprovou mediante os recibos juntados às fls. 08 a 10, que realmente pagou o financiamento pela aquisição do veículo do acusado *Usuel*, segundo se constata, inclusive, através do instrumento de liberação fornecido pela companhia financiadora (fl. 13).

A documentação de propriedade do veículo (fls. 11 e 12), demonstra que o veículo foi vendido mesmo antes de estar com seu financiamento quitado, isto porque, segundo a data constante no documento de fl. 12, consta como data de venda o dia 14 de maio de 1990 e a quitação do financiamento ocorreu no dia 05 de novembro de 1990, conforme documento de fl. 13. Patente, pois, que na posse do veículo o acusado inverteu o *animus domini*, dele se apropriando e tomando-o como de sua propriedade, vendeu-o para terceiros, sem o conhecimento da vítima, fazendo-a crer que o veículo ainda estava em sua posse.

Portanto, ante tal quadro probatório existente, a materialidade e autoria da apropriação está comprovada em face do acusado.

Quanto ao delito de falsificação de assinatura da vítima no documento de transferência do veículo objeto destes autos, entendendo que igualmente restou comprovada.

Se a vítima realmente tivesse assinado o respectivo recibo de transferência, jamais registraria uma ocorrência policial argüindo sua falsidade. Ademais, quando da venda do veículo, como já narrado anteriormente, estava ela pagando mensalmente o valor do financiamento que pesava sobre aquele auto, o que deixa por terra a alegação do acusado de que o recibo teria sido por ela assinado.

Mesmo ante a ausência de laudo pericial grafotécnico a respeito, constato que a assinatura constante no recibo de transferência do auto, constante do documento de fl. 12, é muito diferente das assinaturas da vítima, conforme se constata do termo

de depoimento colhido na fase policial à fl. 15, auto de colheita de material gráfico de fl. 58, procuração de fl. 112, auto de depósito de fl. 132 e por fim o termo de seu depoimento judicial de fl. 143, sendo desnecessário qualquer laudo pericial para se concluir que a assinatura constante no recibo não pertence a vítima, e, portanto, foi falsificada.

Se o veículo e sua documentação de propriedade estavam na posse do acusado, somente ele pode ter falsificado a assinatura da vítima procurando com isso, lograr êxito na sua intenção de vender o veículo."

É certo que, nos crimes que deixam vestígios, é inarredável a realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP). Essa regra, como o sabemos, comporta temperamento, qual expressamente dispõe o art. 167, é que "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

No caso, a sentença condenatória, com base nos elementos dos autos (depoimentos das testemunhas, da vítima do acusado e outros dados) e face ao desaparecimento dos vestígios, conjugou a autorização do citado art. 167, do estatuto adjetivo penal com o quadro fático, e entendeu comprovados os delitos na forma da denúncia.

Tem curso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o "exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos da *persecutio criminis*, notadamente os de natureza testemunhal ou documental." (STF – RTJ 84/425, 89/109, 103/1.040, 112/167; 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 18.9.92, pág. 15.409).

No mesmo sentido: STJ – 6ª Turma – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 19.4.93, pág. 6.692; 5ª Turma – Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ 10.5.93, pág. 8.643 (*apud Jurisprudência Criminal do STF e do STJ*, págs. 155/6 – Alfredo de O. Garcindo Filho).

Isto posto, conheço do recurso e lhe nego provimento.